

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.055, DE 2001

(Apenso os Projetos de Lei n.º 5.058, de 2001, n.º 2.342, de 2003, n.º 4.338, de 2004, e n.º 6.677, de 2006)

Institui a tarifa social de telefonia fixa para os consumidores residenciais de baixa renda

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.055, de 2001, pretende instituir tarifa social para os consumidores residenciais de baixa renda, aplicando um desconto de cinqüenta por cento sobre o valor da assinatura básica mensal de uso residencial definida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O autor da matéria registra na justificativa que a população de baixa renda não tem acesso a essa facilidade indispensável no mundo atual, devido a sua baixa capacidade financeira, e que a instituição de uma tarifa social para o serviço telefônico fixo propiciará melhorias na qualidade de vida dessa camada da população brasileira.

Os seguintes projetos de lei foram apensados à proposição principal:

- a) Projeto de Lei n.º 5.058, de 2001, também de autoria do Deputado GILBERTO KASSAB, de conteúdo

similar ao da proposição principal, porém redigido em outros termos;

- b) Projeto de Lei n.º 2.342, de 2003, de autoria do Deputado ANDRE LUIZ, também de conteúdo similar ao da proposição inicial. A Deputada LUIZA ERUNDINA ofereceu substitutivo à proposição, que no entanto não foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, mantendo a redução de cinqüenta porcento na assinatura básica e definindo que o custeio de tal política tarifária seja feita por meio do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- c) Projeto de Lei n.º 4.338, de 2004, oferecido pelo Deputado MILTON CARDIAS, que cria tarifa social fixa de telefonia com teto máximo equivalente a dez porcento do salário mínimo para consumidores de renda inferior a três salários mínimos, e confere ao órgão regulador a tarefa de estipular as limitações de uso da linha;
- d) Projeto de Lei n.º 6.677, de 2006, oriundo do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 1997, a fim de permitir o estabelecimento de políticas diferenciadas fundadas na condição socioeconômica dos usuários.

As seguintes emendas foram apresentadas, no decorrer do prazo regimental, ao Projeto de Lei n.º 6.677, de 2006:

- a) Emenda EMP-01, de 2006, oferecida pelo Deputado WALTER PINHEIRO, que altera a Lei n.º 9.998, de 2000, Lei do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo permitir que seus recursos possam ser utilizados para projetos de Inclusão Digital;
- b) Emenda EMP-02, de 2006, oferecida pelo Deputado JULIO SEMEGHINI, que altera a Lei n.º 10.052, de

2000 – Lei do FUNTTEL, excluindo da base de cálculo da contribuição ao FUNTTEL os custos incorridos pelas empresas no uso de redes, decorrentes de contratos de interconexão celebrados entre as operadoras, e os advindos de regimes tarifários especiais constituídos com base em critérios fundados na condição socioeconômica dos usuários;

- c) Emenda EMP-03, de 2006, oferecida pelo Deputado JULIO SEMEGHINI, que altera a Lei n.º 9.998, de 2000, Lei do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, excluindo da base de cálculo da contribuição ao FUST os custos incorridos pelas empresas no uso de redes, decorrentes de contratos de interconexão celebrados entre as operadoras, e os advindos de regimes tarifários especiais constituídos com base em critérios fundados na condição socioeconômica dos usuários;
- d) Emenda EMP-04, de 2006, oferecida pelo Deputado COLBERT MARTINS, que altera a Lei n.º 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, impedindo que os consumidores de baixa renda contemplados em regimes tarifários especiais fundados em sua condição socioeconômica tenham o serviço de telefonia suspenso em caso de descumprimento de condições contratuais ou de inadimplência;
- e) Emenda EMP-05, de 2006, oferecida pelo Deputado COLBERT MARTINS, que inclui no Projeto de Lei n.º 6.677, de 2006, dispositivo que proíbe a cobrança de assinatura básica mensal nos regimes tarifários especiais destinados aos consumidores de baixa renda;
- f) Emenda EMP-06, de 2006, oferecida pelo Deputado COLBERT MARTINS, que altera Lei n.º 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, com o objetivo de conferir à Anatel – Agência Nacional de

Telecomunicações – competência para normatizar os serviços de atendimento automático oferecidos pelas prestadoras de telefonia.

Cabe a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apreciar o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A privatização dos serviços de telecomunicações trouxe inegáveis benefícios para a população brasileira, na medida em que ampliou a oferta de diversos serviços de telecomunicações e, no caso específico do telefone fixo, promoveu forte investimento no setor e, consequentemente, ampliação da oferta e do acesso a esse serviço cada vez mais indispensável no contexto da vida moderna.

Apesar de reconhecermos esses avanços, não podemos deixar de apontar que as mudanças no modelo de exploração trouxeram, por outro lado, aumentos de tarifas que vêm dificultando o acesso da população de baixa renda ao serviço telefônico fixo. A crescente demanda social por redução no valor da assinatura básica ensejou a criação, nesta Casa, da Comissão Especial de Tarifas Telefônicas para analisar a proposta do Projeto de Lei n.º 5.476, de 2001, oferecido pelo Deputado MARCELO TEIXEIRA, de proibir sua cobrança.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, por sua vez, no âmbito da assinatura dos novos contratos de concessão do STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado – introduziu uma nova modalidade de acesso ao serviço de telefonia denominado AICE – Acesso Individual Classe Especial – que reduz em 40% o valor assinatura básica mensal, porém retirando a franquia mensal de pulsos e encarecendo em até 114% as tarifas cobradas pelas chamadas efetuadas. Trata-se de uma modalidade de serviço que deve ser oferecida pelas operadoras para todos os consumidores, independente de sua renda.

A Agência alega que o princípio da não discriminação dos consumidores, insculpido no inciso III do art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, impede o estabelecimento de um regime tarifário diferenciado para os consumidores de baixa renda, que é a proposta do Projeto de Lei principal e seus apensos. Nesse contexto, tais propostas colidiriam com princípios de não discriminação estabelecidos pela Lei Geral de Telecomunicações.

O Projeto de Lei n.º 6.677, de 2006, de autoria do Poder Executivo, por outro lado, se destina a alterar esses dispositivos legais que impedem a diferenciação de consumidores por critérios de renda, a fim de viabilizar a implementação de estruturas tarifárias fundadas em critério socioeconômico. Nesse contexto, consideramos que as disposições previstas nessa proposta do Poder Executivo, associadas às iniciativas que emanam dos Projetos de Lei n.º 5.055, de 2001, n.º 5.058, de 2001, e n.º 2.342, de 2003, consubstanciam-se numa política de universalização dos serviços de telecomunicações focalizada na população de baixa renda, motivos pelos quais propomos que tais projetos sejam APROVADOS, na forma do Substitutivo que oferecemos.

No texto que oferecemos estamos alterando, também, a redação proposta pelo PL 6.677, de 2006, para o inciso I do Art. 2º da LGT, que dispõe sobre a competência do Poder Público. Entendemos que a garantia de acesso, obrigação do Poder Público, se fará por meio de uma política social específica para usuários de baixa renda, e não por meio dos critérios de elegibilidade, que serão estabelecidos para definir o que é, para tal política, um usuário de baixa renda. O Substitutivo proposto corrige tal problema.

As alterações no art. 103 da LGT, por sua vez, promovidas pela iniciativa do Poder Executivo possibilitam a criação de subsídios entre classes de usuários e modalidade de serviços. Esse tipo de política, denominada tecnicamente de subsídio cruzado, além de incompatível com um modelo concorrencial na prestação do serviço, permitiria que determinados segmentos de usuários fossem obrigados a pagar uma tarifa mais elevada para subsidiar os custos de implementação do regime tarifário destinado aos segmentos de baixa renda. Sendo assim, retiramos tal dispositivo no texto de nosso Substitutivo, a fim de manter o conceito original da LGT de custear a política social por meio de fontes neutras em relação à competição.

A emenda EMP-01, de 2006, por sua vez promove o que consideramos um retrocesso institucional, ao transferir para o Ministério das Comunicações competências que originalmente foram conferidas à Anatel, na contramão, inclusive, da tendência internacional. Além disso, trata de assunto – FUST – estranho à matéria relatada. Por tais motivos consideramos que a Emenda EMP-01 deva ser REJEITADA.

As emendas EMP-02 e EMP-03, de 2006, da lavra do Deputado JULIO SEMEGHINI, por outro lado, introduzem modificações na base de cálculo das contribuições do FUST e do FUNTTEL, reduzindo-as, o que significa, na prática, que reduzem os recursos destinados a ampliação do acesso à população de baixa renda e à pesquisa e desenvolvimento no setor de telecomunicações. Além disso, tornam o cálculo das contribuições ao FUST e ao FUNTTEL mais complexo, o que, em geral, conduz à dificuldades adicionais de fiscalização e facilita o uso de manobras contábeis por parte das empresas com o objetivo de reduzir artificialmente os valores arrecadados. Tais aspectos, portanto, nos levam a propor que sejam REJEITADAS.

A emenda EMP-04, de 2006, oferecida pelo Deputado COLBERT MARTINS, proíbe que se cancele os serviços de telefonia dos consumidores de baixa renda, mesmo no caso de descumprimento de obrigações contratuais e de inadimplência. Em que pese o conteúdo social que inicialmente possa se depreender, uma análise mais aprofundada leva a conclusão que a adoção de um dispositivo dessa natureza estimulará a inadimplência e uso inadequado das linhas telefônicas. Se levarmos em consideração que os contratos de concessão assinados entre a Anatel e as concessionárias incluem cláusulas que as protegem contra desequilíbrios de ordem econômica e financeira advindos de novas disposições legais, eventuais prejuízos decorrentes da elevação da inadimplência dos consumidores de baixa renda certamente serão financiados por meio de aumentos extraordinários de tarifas para os demais usuários. Assim, as distorções que são introduzidas por tal medida não conduzem, salvo melhor juízo, a uma ampliação do processo de universalização dos serviços de telecomunicações, o que nos leva a propor sua REJEIÇÃO.

As emendas EMP-05 e 06, de 2006, por sua vez, também formuladas pelo Deputado COLBERT MARTINS, igualmente não se coadunam com o princípio geral das iniciativas aqui analisadas. O modelo institucional vigente confere à Anatel a competência de formular a política tarifária, por ser

este o órgão constitucionalmente competente para regular o setor, e, portanto, com acesso às informações técnicas, econômicas e financeiras necessárias.

A tentativa de introduzir política tarifária por meio de dispositivos legais incorre em diversos problemas: não vigência dessas normas para os atuais contratos de concessão, que são atos jurídicos perfeitos, e, portanto, protegidos por disposições constitucionais; cláusulas de equilíbrio econômico financeiro, que podem levar as concessionárias a pleitear, inclusive pela via judicial, reajustes extraordinários de tarifas para fazer frente a essas novas imposições legais. Finalmente, a proposta de conferir competência à Anatel para dispor sobre a qualidade dos serviços de auto-atendimento nos parece fugir à idéia que permeia as iniciativas aqui analisadas. Nesse contexto, consideramos que tais emendas devam ser REJEITADAS.

O Projeto de Lei n.º 4.338, de 2004, por sua vez, apesar de seu caráter meritório, ao nosso ver, não se molda aos marcos institucionais vigentes e invadem o âmbito de competência do Poder Executivo ao tentar, também, definir políticas tarifárias, uma tarefa que, como foi mostrado anteriormente, é mais eficientemente executada pelo órgão regulador do setor – Anatel. Por tais motivos consideramos que deve ser REJEITADO.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 5.055, de 2001, n.º 5.058, de 2001, n.º 2.342, de 2003, e n.º 6.677, de 2006, na forma do Substitutivo que oferecemos, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.338, de 2004, e das emendas EMP-01, de 2006, EMP-02, de 2006, EMP-03, de 2006, EMP-04, de 2006, EMP-05, de 2006, e EMP-06, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.055, DE 2001

(Apenas os Projetos de Lei n.º 5.058, de 2001, n.º 2.342, de 2003, n.º 4.338, de 2004, e n.º 6.677, de 2006)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, a fim de admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo acesso aos serviços de telecomunicações à população de baixa renda e reduzindo as desigualdades sociais.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 18 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, admitindo-se para esse fim, no âmbito dos serviços prestados em regime público, o estabelecimento de políticas sociais específicas para a população de baixa renda;(NR)

“Art.3º.....

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos do regulamento;(NR)

“Art.18.....

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Art. 3º. As políticas sociais específicas para a população de baixa renda poderão definir mecanismos que possibilitem aos beneficiários o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público mediante o pagamento de uma tarifa de assinatura não superior a 50% (cinquenta porcento) do valor vigente dessa tarifa para a classe residencial.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2006.

Deputado José Rocha
Relator